A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

L E I Nº 1.136

Institui o Estatuto do Magistério.

T Í T U L O I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto regula o Magistério Público Municipal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal, ao qual se aplica, subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários do Município.

Parágrafo Único - Ao pessoal do Magistério, contratado nos termos da Legislação Trabalhista, aplica-se, no que couber, o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto dos servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação ocupem cargos ou funções docentes ou de Especialista de Educação.

Art. 3º - São categorias do pessoal do Magistério:

I - a de docência;

II - a de especialista de educação.

§1º - Integra a docência o pessoal encarregado de ministrar ensino nas Unidades Escolares.

§2º - Integra a especialização de educação o pessoal que desempenha atribuições dessa categoria nas Unidades Escolares ou em órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Ficam adotados os seguintes princípios e diretrizes sobre o

magistério:

I - O progresso da educação depende, em grande parte, da formação, da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades humanas, profissionais e pedagógicas do pessoal do Magistério e do seu aperfeiçoamento, sua especialização e sua atualização;

II- O exercício da profissão de docente ou de especialista de educação exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade;

III-A efetivação dos ideais e dos fins da educação recomenda que o pessoal do Magistério desfrute situação econômica justa e respeito humano;

IV-A promoção do pessoal do magistério deverá resultar da avaliação objetiva das qualificações de cada um para o cargo ocupado;

V -o número de estudantes, por classe, deverá ser fixado de modo que possibilite ao docente o pleno conhecimento de cada um dos alunos;

VI-a remuneração do pessoal do Magistério deverá ser determinada a partir de critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização.

TÍTULO II

Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I

Dos Cargos do Magistério

Art. 5º - É a seguinte a constituição da carreira do Magistério Público Municipal:

I - "MD" - docente com Diploma de Mestre ou Doutorado, concedido por instituição credenciada pelo Conselho Federal de Educação;

II - "EE" - especialista de educação, com habilitação específica de grau Superior, ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena;

III - "DE"I"-docente com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena;

IV-"DE-2" -docente com habilitação específica de 2º grau-obtida em curso de 04 (quatro) séries anuais ou de três séries anuais seguidas de estudos adicionais correspondentes a um (1) ano letivo;

V -"D"-3"- docente com habilitação específica do 2º grau,/ obtida em curso de três (3) séries anuais.

Art. 6º - A lotação dos docentes dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e o exercício, necessáriamente, na Unidade Escolar.

Parágrafo Único - A escolha para o exercício na Unidade Escolar será feita em rigorosa obediência à classificação obtida em concurso público.

Art. 7º - A remoção por permuta far-se-á por requerimento de ambos os interessados, não podendo, todavia permutar os docentes que não estejam no efetivo exercício de regência de classe, / salvo nas hipóteses de: prazos de posse e exercício, exigência de estágio probatório e transferência, readaptação, - / readmissão, reintegração e reversão.

Parágrafo Único - A remoção por permuta só será admissível no período do compreendido entre o término de um ano letivo e o iní-/ cio do ano letivo seguinte.

Art. 8º - O docente só poderá execer encargos escolares relacionados com as atividades do Magistério.

Art. 9º - O docente está sujeito ao seguinte regime de trabalho:

I - até 4ª série do 1º grau: 22 (vinte e duas)horas semanais, sendo 20(vinte) horas aula e 02 (duas)de ativi-

dades;

II - de 5ª a 8ª séries do 1º grau: 16 (dezesseis) horas semanais, sendo 14 (quatorze) horas aula e 02 (duas) de atividades;

III - de 2º grau: 16 (dezesseis) horas semanais, sendo 14 (quatorze) horas aula e 02 (duas) de atividades.

Parágrafo Único - Entende-se por horas de atividades as referentes à preparação de aula, organização de provas, participação em comissão de exames e reuniões para fins educacionais de ensino.

Art. 10 - Os docentes de pré-escolar, classe especial e classe de alfabetização deverão possuir o curso de especialização respectivo.

Art. 11 - As atribuições do pessoal docente são as constantes dos planos de trabalho da Unidade Escolar em que tenha exercício.

Art. 12 - O docente de determinada disciplina, área de estudo ou atividade poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado, com registro profissional competente e a critério do diretor da Unidade Escolar, com prévia autorização do Departamento de Educação, respeitado o regime de trabalho a que estiver subordinado e a anuência do docente.

Art. 13 - Nas turmas em que figurarem níveis ou séries diferentes, conceder-se-á gratificação de dupla regência de turma.

CAPÍTULO II

Dos Especialistas em Educação

Art. 14 - Haverá, no Quadro do Magistério Municipal, os seguintes Especialistas em Educação:

I - Supervisor Escolar;

II - Psicólogo Escolar;

III - Orientador Educacional;

IV - Fonoaudiólogo Escolar;

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels. 788-1136 - 788-1236

V - Assistente Social;

VI- Administrador Escolar.

Art. 15 - A lotação dos Especialistas em Educação dar-se-á na Secretaria de Educação.

§ 1º - O exercício dos Especialistas em Educação dar-se-á no Departamento de Educação ou nas Unidades Escolares.

§ 2º - Compete ao Diretor do Departamento de Educação designar o local de exercício dos Supervisores Escolares e dos Orientadores Escolares.

§ 3º - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura a designação dos Diretores de Unidades Escolares.

Art. 16 - Compete aos Supervisores Educacionais o trabalho técnico pedagógico de orientar e supervisionar as Unidades Escolares, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, exercendo junto a elas uma permanente ação integradora e orientadora.

Parágrafo Único - O trabalho de Supervisão a que se refere este artigo, diz respeito à verificação do desenvolvimento dos trabalhos escolares em geral, com vistas a constatar a eficiência do ensino ministrado e possibilitar ao Departamento de Educação as providências que porventura se fizerem necessárias.

Art. 17 - Compete ao Orientador Educacional, ao Psicólogo, ao Assistente Social e ao Fonoaudiólogo o trabalho técnico-pedagógico de assistir os alunos das Unidades Escolares, mantidas pelo Município, inclusive mediante aconselhamento profissional, em cooperação com os professores, a Família e a Comunidade.

Art. 18 - Compete aos Especialistas em Educação o trabalho de organizar e coordenar a elaboração dos planos educacionais a serem implantados e executados nas Unidades Escolares, vinculadas à Secretaria, em estrita cooperação com o corpo docente e a equipe administrativo-pedagógico.

Art. 19 - Os Especialistas em Educação estão sujeitos a regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 1º - Os Diretores de Unidades Escolares estão sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais, no mínimo.

§ 2º - A função de Chefe de Serviço de Especialista em Educação constitui função gratificada e está sujeita a 30 (trinta) horas semanais.

TÍTULO III

Do Provimento de Cargos

CAPÍTULO I

Da Nomeação

Art. 20 - A primeira investidura em cargo de docência da carreira do Magistério dependerá de prévia habilitação em concurso público, de provas e de títulos, de acordo com as instruções que forem baixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato declarará a classe de docente em que pretende ingressar, comprovando a respectiva habilitação específica, nos termos do art. 5º, incisos III, IV e V deste Estatuto.

§ 2º - Das instruções para o concurso constarão, necessáriamente:

I - Exigência de nacionalidade brasileira;

II - limite mínimo de idade, que será de 18 (dezoito) anos, completos ou a completar até a data de realização do concurso;

III - limite máximo de idade, que será de 40 (quarenta) anos, exceto quando se tratar de servidor público municipal, que ficará isento de limitação máxima de idade;

IV - o número de vagas a serem preenchidas, por atividade, área de estudo ou disciplina, quando for

o caso;

V - prazo de validade do concurso, que não será superior a 12 (doze) meses, contados da homologação.

VI - grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado.

Art. 21 - A primeira investidura em cargo de Especialista em Educação dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, da respectiva especialização, de acordo com as instruções que forem baixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato declarará a classe de Especialista em Educação em que pretende ingressar, comprovando a respectiva habilitação, nos termos do art. 14 deste Estatuto.

§ 2º - Das instruções para o concurso constarão as mesmas exigências a que se refere a § 2º do art. 20 deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da Promoção

Art. 22 - As promoções na carreira do Magistério de uma referência para outra de cada classe serão realizadas, de preferência mas não obrigatoriamente, nas mesmas épocas em que o forem as do funcionalismo municipal em geral.

Art. 23 - As promoções do pessoal docente e dos Especialistas em Educação, de uma referência para outra dentro de uma mesma classe, serão feitas quinquenalmente, por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A diferença de vencimentos de uma referência para outra imediatamente superior é de 5%.

Art. 24 - O enquadramento do pessoal docente, de uma classe para outra, seguinte ou não, far-se-á pela apresentação de habilitações específicas nos I, II, III, IV e V do art. 5º

deste Estatuto, por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O pessoal do Magistério, quando enquadrado de uma classe para outra, só terá direito à promoção de referência, após completar 05 (cinco) anos na classe em que foi enquadrado.

TÍTULO IV

Dos Deveres, Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Dos Deveres Especiais

Art. 25 - Além dos deveres gerais pertinentes aos funcionários públicos previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais do membro do Magistério o exemplo edificante e a participação nas atividades da educação, cabendo-lhe, sobretudo:

I - preservar as finalidades da educação nacional, inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

III- obedecer aos preceitos éticos do Magistério;

IV- participar das atividades de educação, constantes dos planos de trabalho e planos de Unidade Escolar, órgão ou serviço em que tenha exercício;

V- participar, sempre que possível, das comemorações cívicas promovidas pela municipalidade ou pela Unidade Escolar em que se acha em exercício.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens Especiais

Art. 26 - Além dos direitos comuns aos funcionários públicos previstos no respectivo Estatuto, constituem direitos especiais

do membro do Magistério:

I - ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos oficiais ou reconhecidos;

II - exigir que não haja qualquer discriminação entre docente em razão das atividades, áreas de estudo ou disciplinas que ministram;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;

IV - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem, ressalvando o disposto no art. 25, inciso II, "in fine", deste Estatuto;

V - participar no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

VI - gozar obrigatoriamente de 30 (trinta) dias de férias por ano;

VII - concentrar num só local de exercício 2 (dois) cargos de docente ou um de docente e outro de Diretor ou Orientador Educacional, ou de Supervisor Escolar, exercidos em decorrência de acumulação considerada lícita;

VIII- requerer em se tratando de ocupante de cargo docente, função extra-classe após 20 (vinte) anos de docência.

§ 1º - Para frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou especialização, o membro do Magistério poderá ser liberado de suas atividades, por prazo nunca superior a 12 (doze)meses, dentro de critérios a serem estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação, exigida sempre a expressa autorização do Prefeito.

§ 2º - As férias e o recesso do membro do Magistério serão assim distribuídas:

a) 30(trinta) dias consecutivos, entre o término de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte:

b) 15(quinze) dias de recesso, de acordo com escala organizada pelo Diretor da Unidade Escolar ou Chefe imediato (mês de julho).

§ 3º - O membro do Magistério que se achar afastado de sua Unidade Escolar ou de seu local de serviço fará jus a apenas 30(trinta) dias de férias anuais.

§ 4º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII deste art. serão regulados em atos do Secretário Municipal de Educação, ressalvados os interesses do Ensino e da Administração.

Art.27-Além das vantagens pecuniárias comuns aos funcionários do Município, previstas no respectivo Estatuto, inclusive a referente a adicionais por tempo de serviço, os membros do Magistério terão direito a:

I - Gratificação pelo exercício em turmas de alunos excepcionais;

II- Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

III-Gratificação pelo exercício de Supervisor;

IV-Gratificação pelo exercício de Diretor e Secretário;

V-Gratificação pelo exercício de Regência de Turma;

VI-Promoção por tempo de serviço.

Parágrafo Único - As gratificações a que se refere este artigo serão objetos de regulamentação do Executivo, sendo vedada a concessão simultanea das gratificações, exceto a de Regência de Turma pelo exercício em escola de difícil acesso ou com a de nível Universitário ou Técnico, bem como aquelas não proibidas pelo Estatuto dos Funcionários.

Art.28 - A gratificação de Regência de Turma será, para os servidores regidos por esta Lei, de 20%(vinte por cento) sobre o vencimento e pagar a quem exercer atividade em sala de aula.

Art. 29 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso será de 20% (vinte por cento) do vencimento.

CAPÍTULO III

Do Afastamento

Art. 30 - O membro do Magistério só poderá afastar-se do seu local de exercício nos seguintes casos:

I - para freqüentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou de especialização, nos termos do § 1º, art. 26, deste Estatuto;

II- Para ocupar cargo comissionado em qualquer órgão ou serviço da administração, direta ou indireta, do Município de Itaguaí;

III-para ter exercício ou ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em órgãos ou instituições educacionais, de caráter assistencial, que mantenham convênio com a Prefeitura de Itaguaí.

§ 1º- Os afastamentos dependerão de parecer do Secretário Municipal de Educação e do ato do Prefeito.

§ 2º- Os afastamentos que se referem os incisos I, II e III far-se-ão com ou sem ônus para o erário municipal, assegurando ou não direitos e vantagens, e critério do Prefeito.

TÍTULO V

Da Administração da Unidade Escolar

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 31 - Toda Unidade Escolar, mantida pela Municipalidade, terá:

I - Um Diretor;

II- Um Secretário;

Art. 32 - As funções de Diretor e de Secretário constituem funções gratificadas.

SEÇÃO I

Da Direção

Art. 33 - Para preenchimento da funçaõ de Diretor, será exigido um dos seguintes requisitos:

I - curso de Pedagogia na habilitação de administração Escolar de que trata a legislação vigente;

II- exercício do Magistério, com eficiência e probidade, no' mínimo 03(tres) anos, e 02 (dois) anos de Diretor de Unidade Escolar em que funcione o curso de 1º grau até a 8ª série ou curso de 1º grau até a 4ª série.

Parágrafo Único - Constatada a carência de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de Direção de Unidade Escolar, admitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas a título precário, por professores habilitados para o mesmo grau escolar com experiência de Magistério.

Art. 34 - Ao Diretor da Unidade Escolar caberá indicar à autoridade competente, dentre os seus subordinados, aquele que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

SEÇÃO II

Do secretário

Art. 35 - O secretário, responsável por todas as atividades da Secretaria e outras que lhe forem atribuídas pela Direção, é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36 - O Prefeito poderá conceder ajuda de custo ao membro do Magistério que:

I - Por iniciativa própria tenha obtido bolsa de estudos ou inscrição em cursos fora do Município, desde que se evidencie o propósito de aperfeiçoamento, especialização ou'

atualização concernente a atividade profissional do interessado;

II -Participe de atividades em que se conheça o interesse de especialização ou aperfeiçoamento ou, ainda, atualização,tais como viagens de estudos em grupos coletivos de docentes ou especialistas em educação, congressos, encontros, simpósios, convenções e similares.

Art. 37 - O Município facilitará o estímulo a publicações periódicas, à produção de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando servirem ao interesse da educação e da cultura.

Art. 38 - Fica o Prefeito autorizado a instituir, por meio de decreto e quando julgar oportuno, o regime de tempo integral para os membros do Magistério, atendidas as seguintes exigências mínimas:

I - a designação para servir em tempo integral dependerá de iniciativa do interessado e de proposta do Diretor da Unidade Escolar a que estiver vinculado, ou do Chefe imediato do órgão em que se achar em exercício, atendida sempre a conveniência do ensino, e só será concedida com prévia autorização do Prefeito;

II - o período mínimo de trabalho do membro do Magistério em regime de tempo integral será sempre igual ao dobro da carga horária semanal relativa ao regime comum;

III - em regime de tempo integral, o membro do Magistério receberá gratificação de até 100% (cem por cento),calculada exclusivamente sobre seus vencimentos;

IV - o membro do Magistério em regime de tempo integral fica proibido de exercer,cumulativamente,outro cargo, função profissão ou emprego público ou particular, salvo participação em órgão de deliberação coletiva,relacionado com a educação e atividades culturais, sem vínculo empregatício;

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

V - o regime de tempo integral poderá cessar, no período de férias, ou por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando não mais se justificar a manutenção do regime.

Art. 39 - No Dia do Professor, parte do horário escolar será destinado a Comemorações festivas, que visem a despertar no aluno sentimentos de apreço e gratidão ao mestre, pondo-se em relevo a importância da missão do educador e cultivando-se, outrossim , a memória de professores ilustres.

Art. 40 - Serão enquadrados, na carreira do Magistério, criada por este Estatuto, na classe respectiva e na referência inicial de cada classe, inicialmente, os atuais docentes e Especialistas em Educação.

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Educação remeterá ao Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação deste Estatuto, a relação de docentes e Especialista em Educação que fazem jus às promoções, por tempo de serviço, às referências imediatamente superiores, nas respectivas classes.

Art. 42 - Serão regidos por este Estatuto e enquadrados na classe E, símbolo "DE-3", exercendo funções nas Secretarias das Escolas Municipais, os atuais docentes leigos, até completarem o tempo necessário para suas aposentadorias.

Art. 43 - Os inativos serão enquadrados na classe correspondentes às suas habilitações, adotados os mesmos critérios do pessoal em atividade, permanecendo na referência inicial (01).

Art. 44 - A carreira do Magistério Municipal passará a vigorar, com a promulgação deste Estatuto com as classes, símbolos e referências constantes do quadro anexo.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels. 788-1136 - 788-1236

ITAGUAÍ, 22 DE novembro 1985.

OTONI ROCHA
Prefeito